Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 111/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1440/2016
PROTOCOLO	: 1656605
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADO	: CONDOR TURISMO EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 360.036,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a realização em consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 010/2015)**, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul o e a empresa Condor Turismo Eireli - EPP, a **regularidade da formalização do Contrato nº 024/2015 e da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos),** celebrado entre Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Condor Turismo Eireli – EPP.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 024/2015) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) (1ª e 2ª fases), celebrado entre Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Condor Turismo Eireli - EPP, tendo por objeto aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, nacionais e internacionais e hospedagem, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 18926/2018 manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 001/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 024/2015), e dos aditamentos (1º e 2º Termos), ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos a esta corte de contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-1ª PRC-143/2020, opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termos).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização do Contrato nº 024/2015 e dos termos aditivos (1º e 2º) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 121, incisos I e II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2015 encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 024/2015), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos das partes.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), ao qual

está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, cujo objeto é a prorrogação do prazo contratual.

Quanto à remessa para a Corte de Contas, constata-se que houve atraso no encaminhamento do 2º termo aditivo, em desatendimento ao prazo previsto no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 010/2015), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul o e a empresa Condor Turismo Eireli - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 024/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização de contrato administrativo e dos aditamentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/dssm